

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 234, DE 2002

Altera os arts. 249 a 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre o pedido de sustação de ação penal contra Deputado em andamento no Supremo Tribunal Federal, previsto na Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 249 a 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO E RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 249. Nas hipóteses de inquérito, prisão em flagrante ou qualquer procedimento que possa resultar na instauração de ação penal contra deputado, o Presidente da Câmara dará imediata ciência ao Líder do partido a que pertença o interessado, o qual, nos termos do disposto no § 3º do art. 53 da Constituição Federal, poderá, no prazo de cinco sessões, pleitear a sustação do feito, através de pedido fundamentado e instruído com a cópia integral do processado.

§ 1º Recebido o pedido de sustação formulado pelo partido do interessado ou o auto de prisão em flagrante, o Presidente da Câmara determinará sua imediata remessa à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observado o seguinte:

I – no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) oferecer parecer prévio, facultada a palavra ao Deputado envolvido ou ao seu representante, no prazo de quarenta e oito horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto da maioria de seus membros;

II – vencida ou inócorrente a fase prevista no inciso anterior, a Comissão proferirá parecer sobre o pedido de sustação, facultada a palavra ao Deputado denunciado ou ao seu representante, no prazo de dez sessões;

III – o parecer da Comissão concluirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido de sustação, propondo, em qualquer caso, o competente projeto de resolução;

IV – o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, uma vez lido no expediente, publicado no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, será incluído em Ordem do Dia;

V - o parecer será votado em escrutínio ostensivo e por maioria simples;

VI – se aprovado o pedido de sustação, a decisão será comunicada pelo Presidente da Câmara dos Deputados ao Supremo Tribunal Federal em duas sessões.

§ 2º O procedimento de que trata este artigo deverá observar o prazo improrrogável de quarenta e cinco dias, fixado pelo § 4º do art. 53 da Constituição Federal, cujo transcurso sem deliberação implicará a decadência do direito de sustação.

§ 3º Na hipótese de o deputado processado ser o Líder de seu partido, o pedido de sustação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser formulado por qualquer de seus Vice-Líderes, se houver, ou pelo Líder de outro partido político com representação na Casa.(NR)

Art. 250. Aplicar-se-á o disposto no artigo precedente aos processos que, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, tiveram denegada a respectiva licença, desde que o Líder do partido do interessado formule o pedido de sustação cumulado com o de desarquivamento do processo anterior.

Parágrafo único. No caso de processo por suposta prática de crime contra honra, sobre o qual a Casa já tenha se pronunciado pela denegação da licença, desde que mantidas as razões fáticas e jurídicas, o relator da matéria,

na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ratificando o entendimento anterior, poderá apresentar parecer sucinto pela sustação do processo, no prazo de duas sessões. (NR)

Art. 251. Estando em recesso a Casa, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e ao Plenário serão exercidas plenamente pela Mesa, *ad referendum* do Plenário. (NR)"

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**

Relator

20649100.100